

**REQUERIMENTO Nº..... , de 2012**  
(Do Sr. Guilherme Campos)

Requer, nos termos regimentais, que o Projeto de Lei nº 786, de 2011, seja despachado à Comissão de Finanças e Tributação além das Comissões constantes em seu despacho inicial.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Projeto de Lei nº 786, de 2011, visa estabelecer que o prazo de prescrição relativo à cobrança de dívida do consumidor tem início na data de vencimento da dívida sendo vedada qualquer atualização da data.

A matéria tratada no projeto refere-se à prescrição de dívida em relação de consumo e à incidência de juros no período de inadimplemento e o devido tratamento nos cadastrados de proteção ao crédito.

Tais hipóteses são próprias de entidades vinculadas ao sistema financeiro nacional, envolvendo operações financeiras, a outorga de crédito que dá causa ao inadimplemento dessas obrigações e, por consequência, o respectivo registro nos órgãos de proteção ao crédito. Ao modificar os critérios para a recuperação de um crédito, altera-se a própria estrutura da operação.

O mesmo se aplica às operações do sistema financeiro da habitação ao modificar sistemática de registro de seu inadimplemento, colocando-se entre a proteção do credor e a defesa do consumidor.

O presente pedido encontra amparo na distribuição feita a proposição que também compartilha do propósito de alterar o art. 43 da Lei nº 8.078, de 1990, qual seja o Projetos de Lei nº 5.220, de 2001, que estipula prazo para correção de registros inexatos e exclusão de registro de inadimplência.

Uma das conclusões daquela Comissão de Finanças e Tributação é que “percebe-se que, não obstante o projeto procure corrigir distorções nas relações de consumo existentes entre, de um lado, o credor ou fornecedor,

assessorado por bancos de dados e cadastros, e, de outro lado, o consumidor, como destinatário final, as alterações propostas ao Código de Defesa do Consumidor podem trazer grandes benefícios ao sistema de crédito em geral", atestando os impactos desse tipo de proposição sobre o sistema de crédito (nossa grifo).

O projeto adentra, portanto ao escopo das alíneas *a* e *b*, inciso X, art. 32, do RICD. Por todo o exposto, requeiro que o Projeto de Lei nº 786, de 2011 seja despachado à Comissão de Finanças e Tributação além das Comissões constantes no despacho inicial.

Sala das Sessões, de maio de 2012.

**GUILHERME CAMPOS**

Deputado Federal – PSD/SP